

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI N.º 5.938, de 2001

Reduz penalidade pela falta de apresentação do imposto de renda, concede dispensa do pagamento de multas pela não entrega da declaração de rendimentos de empresas inativas e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JOÃO HERRMANN NETO
Relator: DEPUTADO PEPE VARGAS

Apensos: PL 51, de 2003, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca
PL 1.143, de 2003, do Deputado Feu Rosa
PL 174, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos
PL 668, de 2003, do Deputado Rogério Silva
PL 764, de 2003, do Deputado Alceu Collares
PL 989, de 2003, do Deputado Ronaldo Dimas
PL 1.085, de 2003, do Deputado Enio Bacci
PL 2.616, de 2003, do Deputado Colbert Martins
PL 6.185, de 2005, do Deputado Zé Lima
PL 7.389, de 2006, do Deputado José Carlos Machado
PL 2.837, de 2008, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PL 4.453, de 2008, do Deputado Humberto Souto
PL 5.398, de 2009, do Deputado Moreira Mendes
PL 7.503, de 2010, do Deputado Dr. Nechar
PL 1.374, de 2007, do Deputado Rômulo Gouveia

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.938, de 2001, altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir as penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

e concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos de pessoas jurídicas inativas.

Os Projetos de Lei nº 2.837, de 2008, e 5.398, de 2009, anistiam as pessoas jurídicas imunes e isentas das penalidades impostas pela falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as pessoas jurídicas pela omissão da Declaração Simplificada.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2008, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa anistiar pessoas jurídicas imunes, isentas e as inativas que deixaram de entregar a declaração simplificada, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2007, e quando o fizerem até 31 de dezembro de 2008, das penalidades impostas pela falta de apresentação das referidas declarações.

Observa-se a preocupação do ilustre autor da proposição em examinar em possibilitar a eliminação do ônus para a Administração tributária de perseguir a cobrança de obrigações acessórias de entes privados que já não mais estão exercendo atividades econômicas, uma vez que se aplicará, exclusivamente, a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

peças jurídicas inativas que deixaram de entregar a declaração simplificada entre 1998 e 2007, possibilitando-lhe atender essa imposição legal até o último dia do exercício fiscal subsequente ao prazo do benefício.

Naturalmente, não há ali a intenção de instituir vantagens ou quaisquer benefícios, mas tão somente de simplificar a administração fazendária, que estaria – a contrario sensu – obrigada a instituir procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança de obrigações acessórias de pouca relevância econômica para o Fisco ou, pior, procedimentos estes acarretariam maior ônus para a administração do que seriam capazes de gerar arrecadação. Também é forçoso reconhecer que as multas e acréscimos não consistem em receitas ordinárias e, por conseguinte, a anistia proposta pelo projeto em exame não caracteriza renúncia fiscal estrito senso.

A medida envolve racionalidade na administração fiscal e justifica-se, assim, enquanto norma legal de interesse tanto para o Poder Público quanto para o particular, que não estará desobrigado de apresentar as declarações faltantes, mas anistiado tão somente da imposição da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória teve novo prazo para atender essa mesma obrigação legal. Em virtude de os destinatários da norma benéfica serem ou entidades imunes ou entidades isentas, ou mesmo entidades que se reconheçam como inativas, também não há que dizer estejam recebendo algum favor fiscal que importe em renúncia ao recolhimento de tributos vencidos e não pagos. A apresentação, no prazo estabelecido pelo projeto, das declarações faltantes possibilitará, inclusive à administração fazendária acertar o fato e tomar as medidas cabíveis, na forma da lei, se houver alguma irregularidade especificamente às condições subjetivas do contribuinte.

Verifico que o projeto de lei em exame demanda, para sua adequação, correção no prazo para apresentação das declarações faltantes, o que se vê acolhido na redação do substitutivo aqui proposto.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.837, de 2008, na forma do substitutivo, rejeitando as demais proposições apensadas.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a anistia das multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas imunes e isentas que deixaram de entregar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como as pessoas jurídicas inativas que deixaram de entregar a declaração simplificada, relativas aos anos-calendário de 1998 a **2010, e o fizerem até o dia 31 de dezembro do ano fiscal subsequente à data de publicação desta Lei**, ficam anistiadas das penalidades impostas pela falta de apresentação das referidas declarações.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses em que a não apresentação da declaração:

- I – tenha sido motivada pela prática de crime ou contravenção penal;
- II – tenha ocorrido em virtude de dolo, fraude ou simulação;
- III – decorra de conluio entre duas ou mais pessoas jurídicas;
- IV – caracterize ato definitivamente julgado.

§ 2.º Observado o disposto no § 1.º deste artigo, a anistia prevista no *caput* abrange, também, as hipóteses de entrega das referidas declarações em atraso.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP